



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26191.92656-84

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 45, de 2015, PL nº 5.055, de 2016), que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 365, de 2026, relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico escolar.

O SCD compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para prever que, com a finalidade de promover a educação inclusiva, deverão constar do projeto pedagógico da escola a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos, bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados. O art. 2º estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26191.92656-84

A proposição originária, aprovada pelo Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, e remetida à Câmara dos Deputados onde foi autuada como Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, apresentava conteúdo mais amplo.

Além da alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, o texto do Senado promovia modificações no art. 4º da mesma Lei, com disposições relativas à matrícula de alunos com deficiência e à consideração dos custos da educação especial inclusiva, e ainda alterava o art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever comunicação, pelos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

O Substitutivo, contudo, restringiu a proposição à alteração do art. 12 da LDB, concentrando o texto na previsão de medidas de educação inclusiva a serem contempladas no projeto pedagógico da escola.

Enviada ao exame do Senado Federal, a matéria foi despachada para a análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar a matéria, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, por versar sobre garantia e promoção de direitos humanos e sobre proteção de pessoas com deficiência. No caso, importa registrar que, nos termos do art. 102, inciso I, do referido Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação e Cultura, examinar os aspectos mais diretamente relacionados às diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual o presente parecer se circunscreve aos aspectos concernentes às atribuições da CDH.

No exame do mérito do substitutivo, cumpre considerar que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados guardam relação direta com a superveniência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, posterior à





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26191.92656-84

apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, ocorrida em 24 de fevereiro daquele ano.

Conforme consignado no parecer aprovado na Comissão de Educação da Câmara, parte relevante do conteúdo originalmente aprovado pelo Senado veio a ser absorvida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, circunstância que levou a Casa revisora a restringir o texto àquilo que entendeu ainda útil e não integralmente contemplado pela legislação superveniente.

Foi esse o principal fundamento para a supressão das alterações propostas ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. É que a Lei nº 13.146, de 2015, passou a assegurar, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência à educação em sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida.

Além disso, o art. 28 da mesma Lei atribuiu ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo, prevendo medidas de apoio ao estudante com deficiência. De modo ainda mais específico, o § 1º do art. 28 vedou expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas de estudantes com deficiência, em razão de atendimento educacional especializado ou de medidas de apoio. Nessa perspectiva, mostrou-se compreensível a opção da Câmara por não reiterar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, comandos já disciplinados de forma mais ampla e detalhada pela legislação em vigor.

Na mesma linha, a exclusão da regra constante do texto original do Senado relativa à consideração destacada dos custos da educação especial inclusiva também foi justificada, na Câmara, pela compreensão de que, uma vez já assegurado o sistema educacional inclusivo e vedada a cobrança adicional aos estudantes com deficiência, os serviços e adaptações necessários devem ser compreendidos como parte das obrigações ordinárias do sistema de ensino.

A supressão da alteração proposta ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi explicada, no parecer da Câmara, pela existência de disciplina protetiva já constante do próprio Estatuto da Criança e do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26191.92656-84

Adolescente, cujo art. 56 impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar hipóteses de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência.

Remanesceu, assim, apenas a alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, considerada pela Câmara inovação ainda pertinente e não integralmente absorvida pela legislação superveniente. Embora a LBI já estabeleça, em termos gerais, o dever de promoção do sistema educacional inclusivo, o substitutivo evidencia, na própria LDB, que o projeto pedagógico da escola deverá contemplar a institucionalização do atendimento educacional especializado, os serviços e adaptações necessários e a flexibilização dos currículos, das metodologias, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados.

Nessa conformidade, o texto devolvido pela Câmara preserva núcleo relevante da proposição originária e se mostra compatível com o quadro normativo vigente, sem prejuízo de que a Comissão de Educação e Cultura examine, em seguida, os aspectos mais diretamente ligados à disciplina da LDB.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, que retorna ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei nº 365, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

